



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
17/06/09

@Maurício
Diretora Legislativa
18/05/2009

Processo nº: 56.086

PROJETO DE LEI Nº 10.194

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

Arquive-se.

@Maurício
Diretor
15/06/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.194

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora 18/02/09	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 18/02/09	CJR Parecer CJR nº 43	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 25/02/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 25/02/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 25/02/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 65

A CJR (VETO TOTAL - AL. 21/23) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 19/05/2009	☐ avoco ☒ _____ Presidente 19/05/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 19/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 234

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GP.L. 130/2009 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. (Al. 21/23) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 18/05/2009 CJ 145	
---	--

PUBLICAÇÃO
27/02/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 56.086

PP 453/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/FEB/09 09:31 056086

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 25/02/2009

APROVADO
Presidente 28/04/09

PROJETO DE LEI 10.194
(GUSTAVO MARTINELLI)

Altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

Art. 1º. A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis 3.443, de 14 de setembro de 1989; 4.496, de 19 de dezembro de 1994; e 4.666, de 20 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 5º (...)

(...) ”

“§ 3º Os caixas atenderão em:

I- 5 (cinco) minutos, no caso de até 15 (quinze) unidades;

II- 10 (dez minutos) minutos, no caso de mais de 15 (quinze) unidades;

III- 20 (vinte) minutos, no caso de mais de 15 (quinze) unidades em véspera ou dia subsequente a fim de semana ou feriado prolongado. Neste caso o estabelecimento informará os dias ao órgão competente.

“§ 4º No caso do parágrafo anterior, ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, sucessivamente:

I- advertência;

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV- suspensão da licença de funcionamento.”

Art. 2º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei passará a cumpri-la no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena das sanções nela previstas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.02.2009

GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 10.194 - fls. 2)

Justificativa

Afigura-se oportuno propor a presente matéria, que visa a alterar a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

Considerando a relevância do tema, espera-se o seu favorável trâmite nesta Casa.


GUSTAVO MARTINELLI



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2.016 - de 26 de outubro de 1973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos de parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiá

a. p. 1977

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e - descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiá
s. p.

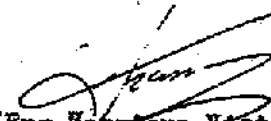
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados).

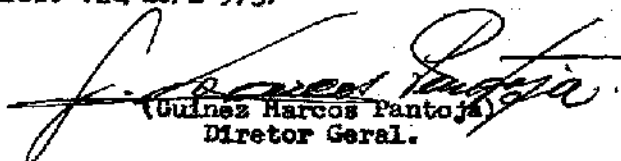
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

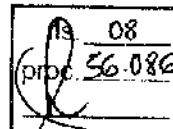
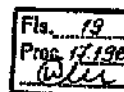
Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Guínez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



TOM 22-9-89.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

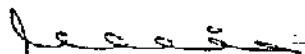
Altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

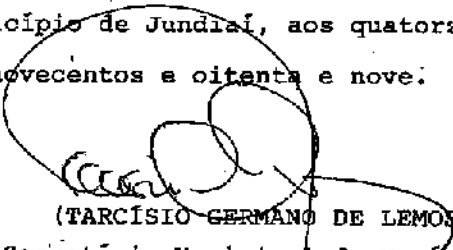
Art. 1º - A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º-A- Os empregados usarão crachá de identificação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MECANOGRAFIA
mabp

MOD. 3



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.676)

Fla. 22
Proc. 16.676
WLA

13 09
proc 56-086

LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar ven-
da de medicamentos em supermercados e
hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13
de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973,
alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar
acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

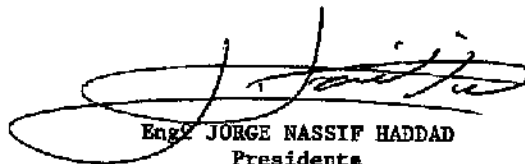
"Art. 7º (...)

(...)

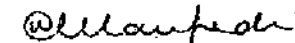
"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na
seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezem-
bro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

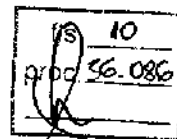
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa
e quatro (19.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

25 x 35 mm

56



LEI Nº 4.666, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º - Em todo supermercado:

"I - haverá:

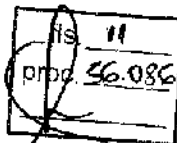
- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

"II - os empregados usarão crachá de identificação.

§ 1º - O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

§ 2º - Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar."



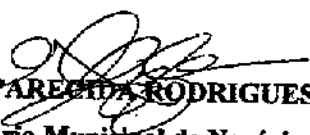
Art. 2º - É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 43**

PROJETO DE LEI Nº 10.194

PROCESSO Nº 56.086

De autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, o presente projeto de lei altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, incisos XIII e XXIII, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas, bem como suplementar a legislação estadual e federal no que couber. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M.).

Por fim, a matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar norma local (Lei nº 2.016/73) e instituir norma legal genérica e de sentido abstrato, uma vez que trata de tema relevante. Sobre o mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

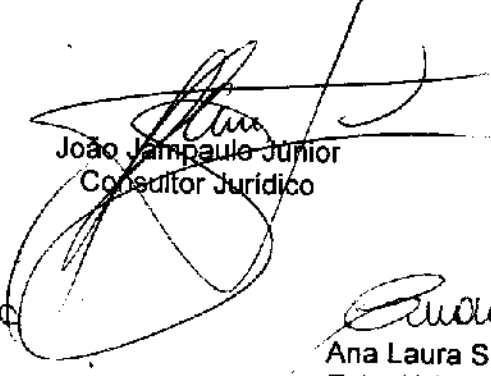
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2009.


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico


Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária
DRFC


Ana Laura Simionato Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.086

PROJETO DE LEI Nº 10.194, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

PARECER Nº 65

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, incisos XIII e XXIII, c/c art. 13, I, c/c art. 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar norma local, bem como instituir norma legal genérica e abstrata que cuida de assunto relevante.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
25/02/09

Sala das comissões 25.02.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

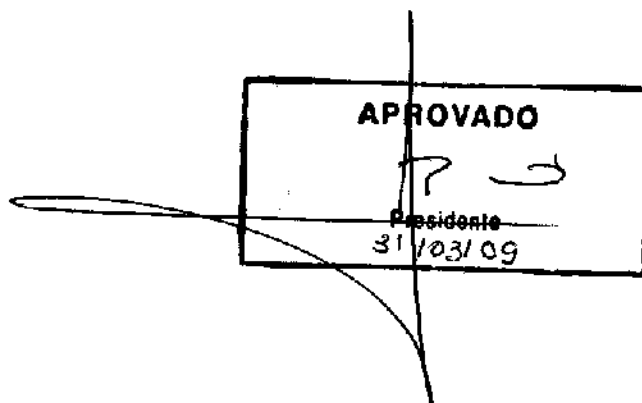
DRFC



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00099

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.194, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei 2.016/73, para exigir nos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.



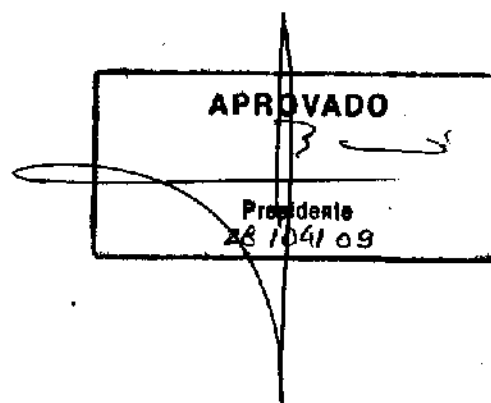
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.194, de minha autoria, que altera a Lei 2.016/73, para exigir nos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31/03/2009


GUSTAVO MARTINELLI



Pp 1.916/09



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 10.194
(Gustavo Martinelli)

Prevê cartaz e fiscalização sobre o tempo de atendimento em supermercados.

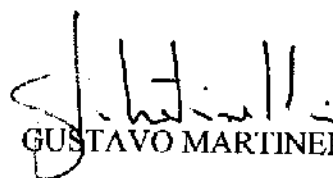
No art. 1º, no projetado art. 5º, acrescente-se:

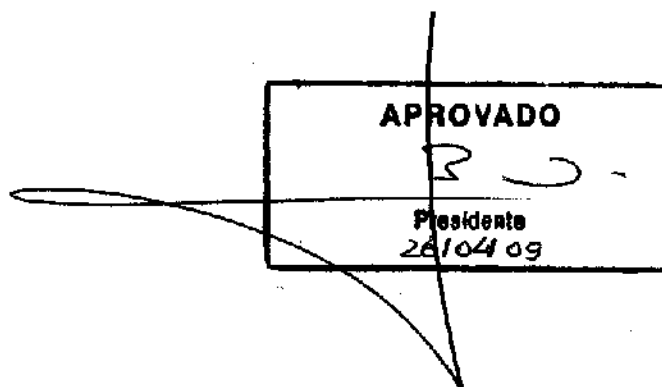
“§ 5º _____. O estabelecimento informará em cartaz de 300mm x 210mm, no mínimo, afixado em local visível, o tempo para atendimento, o número desta lei e o telefone do serviço de fiscalização do comércio.”

No art. 2º, acrescente-se:

“Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, através do serviço de fiscalização do comércio, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.”

Sala das Sessões, 24.04.2009


GUSTAVO MARTINELLI



SUBEMENDA N.º 1 à EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 10.194
(Gustavo Martinelli)

Prevê informar telefone do PROCON e regulamento sobre fiscalização.

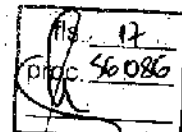
1. No proposto § 5º. ao projetado art. 5º., acrescente-se *in fine*: “bem como o do PROCON”;

2. nova redação ao proposto parágrafo único do art. 2º.:

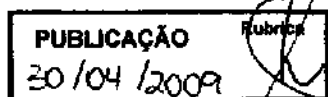
“Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta lei será disposta em regulamento.”

Sala das Sessões, 28/04/2009


GUSTAVO MARTINELLI



Processo nº. 56.086



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.194

Altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis 3.443, de 14 de setembro de 1989; 4.496, de 19 de dezembro de 1994; e 4.666, de 20 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 5º (...)

(...)

"§ 3º Os caixas atenderão em:

I- 5 (cinco) minutos, no caso de até 15 (quinze) unidades;

II- 10 (dez minutos) minutos, no caso de mais de 15 (quinze) unidades;

III- 20 (vinte) minutos, no caso de mais de 15 (quinze) unidades em véspera ou dia subsequente a fim de semana ou feriado prolongado. Neste caso o estabelecimento informará os dias ao órgão competente.

"§ 4º No caso do parágrafo anterior, ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, sucessivamente:

I- advertência;

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV- suspensão da licença de funcionamento.



(Autógrafo PL nº. 10.194 - fls. 2)

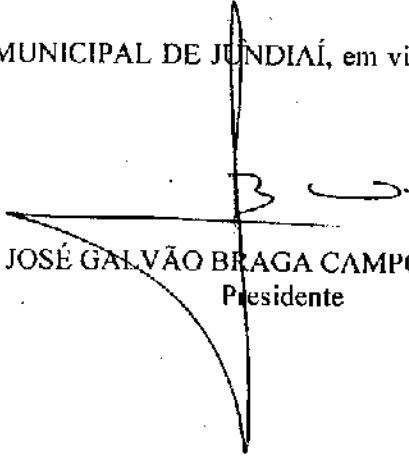
"Art. 5º-A. O estabelecimento informará em cartaz de 300mm X 210mm, no mínimo, afixado em local visível, o tempo para atendimento, o número desta lei e o telefone do serviço de fiscalização do comércio, bem como o do PROCON."

Art. 2º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei passará a cumpri-la no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena das sanções nela previstas.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta lei será disposta em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e nove (28/04/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 260/2009
proc. 56.086

Em 28 de abril de 2009.

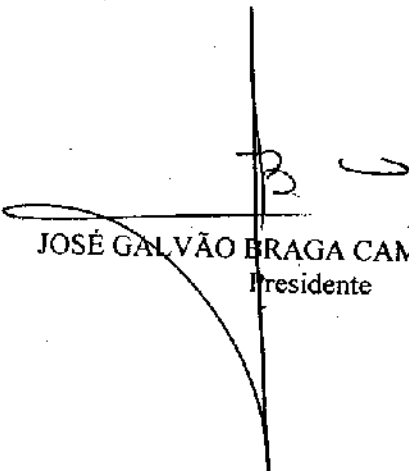
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.194, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.194

PROCESSO Nº. 56.086

OFÍCIO PR/DL Nº. 260/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/05/09

Alencar

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
22/05/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19 21
proc 56086

Ofício GP.L. nº 130/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAR/09 10:43 056830

Processo nº 10.894.3/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CCR
Presidente
19/05/2009

Jundiaí, 14 de maio de 2009.

MANTIDO
Presidente
09/06/09

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Consubstanciados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos Art. 72, VII c/c Art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.194, aprovado em sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que altera a Lei nº 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo de especifica, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela inconstitucionalidade, vez que agride disposição constitucional constante do Art. 170, II, parágrafo único, da Magna Carta, a seguir transcrito:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

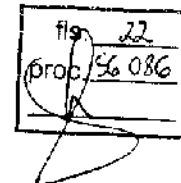
II - propriedade privada;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 130/2009 - Processo n° 10.894-3/2009 - PL 10.194)

O professor Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", ensina que a liberdade de iniciativa, *"como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."*

Diante de tal ensinamento não poderá a propositura prosperar, já que esta não se fundamenta na Constituição Federal, mas sim a fere quando cercea a liberdade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais de gerenciá-los da forma que melhor lhes aprouver.

Podemos dizer, ainda, que presente está o tratamento desigual, visto que somente alguns estabelecimentos comerciais serão atingidos em detrimento de outros, ao quais não serão obrigados a observar o tempo de atendimento.

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Com referência a competência para fiscalizar o cumprimento da lei, implícito está que ficará a cargo da Administração Municipal, presente com isso à ilegalidade, já que fere os artigos 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

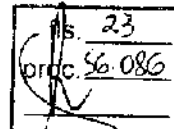
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 130/2009 - Processo nº 10.894-3/2009 - PL 10.194)

(...)

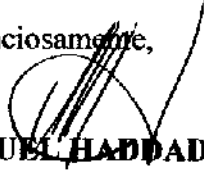
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 145

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.194

PROCESSO Nº 56.086

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 21/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 43, de fls. 12, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) que a proposta afronta a Constituição da República – princípio da livre iniciativa – quando se legisla em caráter suplementar ao Código de Defesa do Consumidor, que já consagra atendimento correlato em agências bancárias, sendo a matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 19 de maio de 2009.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.086

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.194, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

PARECER Nº 234

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei 2.016/73, para exigir dos supermercados atendimento nos caixas no tempo que especifica.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto agride disposição constitucional constante do art. 170, II, parágrafo único, da Carta Magna e os arts. 46, V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

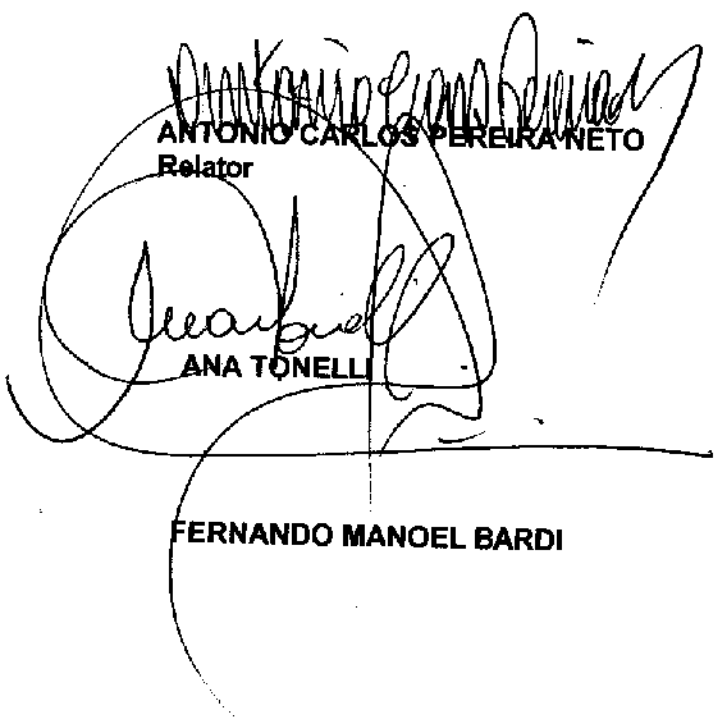
Sala das comissões, 19.05.2009.

APROVADO
19 105109

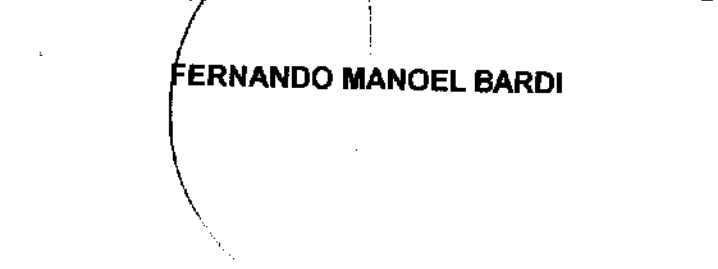

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

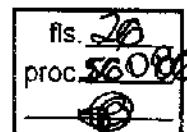
CR


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANA TONELLI


FERNANDO MANOEL BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

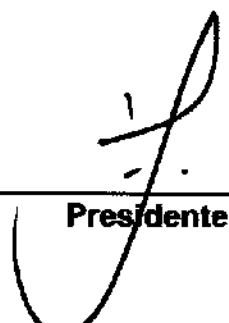


Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10194

Reunião : 19.ª Sessão Ordinária
Data : 09/06/2009 - 09:23:48 às 09:24:22
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

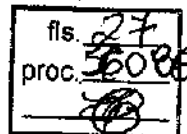
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	9	7	0	0	16



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 383/2009
Proc. 56.086

Em 09 de junho de 2009.

Exm.º Sr.

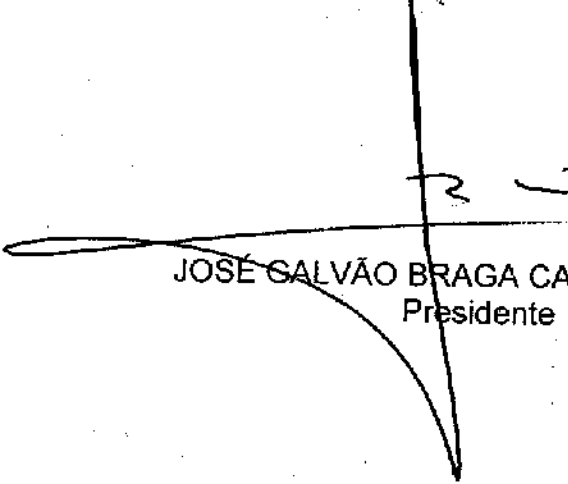
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.194** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 130/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

gm

Recebido em	09/06/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	